



Número: **5005083-32.2022.8.13.0153**

Classe: **[CRIMINAL] AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **Vara Plantonista da Microrregião I**

Última distribuição : **17/09/2022**

Assuntos: **Homicídio Simples**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PCMG - POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS (AUTORIDADE)	
JOSIMAR DA ROCHA TOBIAS (FLAGRANTEADO(A))	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9608106618	18/09/2022 21:10	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / Vara Plantonista da Microrregião I

PROCESSO Nº: 5005083-32.2022.8.13.0153

CLASSE: [CRIMINAL] AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

ASSUNTO: [Homicídio Simples]

AUTORIDADE: PCMG - POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS

FLAGRANTEADO(A): JOSIMAR DA ROCHA TOBIAS

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIAL

Vistos.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante encaminhada pela DD. Autoridade Policial, em regime de plantão, em face de **JOSIMAR DA ROCHA TOBIAS**, pelaprática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 121 do Código Penal e 33, §1º, inciso II da Lei nº. 11.343/06.

E, em atendimento à Recomendação nº. 8/2018 da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), foi dada ciência desta prisão em flagrante ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em regime de plantão, para elaboração de parecer.

Com vista dos autos, o ilustre representante do Ministério Público Estadual opinou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva para fins de se acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal (ID 9607482319).

Igualmente intimada, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais pugnou pela concessão de liberdade provisória ao autuado, com fixação de medidas cautelares, se for o caso, sob os argumentos de que este é primário, possui bons antecedentes e endereço fixo, tendo sido preso em sua própria residência, não apresenta risco à instrução criminal, tampouco à



ordem econômica e pública (ID 9607604518).

Decisão judicial proferida em ID 9607775218, relaxando a prisão em flagrante delito do autuado.

Pedido de reconsideração da decisão formulado pelo *Parquet* em regime de plantão (ID 9607904472).

É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Requer o Ministério Público a reconsideração da decisão de relaxamento da prisão em flagrante delito do autuado, para que seja permitida uma simples diligência à Delegacia de Polícia plantonista para a juntada da perícia realizada sobre o corpo da vítima, afastando excesso de formalismo e garantindo credibilidade ao Poder Judiciário, mormente pelo fato de que a imprensa local já noticiou o crime, conforme se expressou.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que não existe na legislação processual penal a possibilidade de quaisquer das partes se insurgirem contra a decisão que relaxou uma prisão em flagrante delito através de pedido de reconsideração.

Se o Ministério Público entendesse que haveria necessidade e atualidade na prisão, deveria ter juntado aos autos novos elementos de prova (tal qual o laudo pericial que ele citou e ele próprio tem competência para requisitar, conforme artigo 47 do CPP e art. 129 CRFB/88) e pugnado pela decretação da prisão preventiva do acusado. Ou, ainda, poderia ter recorrido da decisão para revisão pelo órgão superior. O pedido de reconsideração, principalmente sem a juntada de nenhum documento novo e nenhum argumento técnico, certamente não é o caminho processual correto a ser adotado.

Portanto, não existe fundamentação legal para amparar o pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público.

Quanto aos argumentos extra-autos trazidos pelo *Parquet* – notícias na imprensa local sobre o crime, registro que estes não podem ser considerados como elementos cabais para subsidiar uma decisão judicial. Isso porque são caracterizados naturalmente por falta de técnica jurídica e são dados possivelmente de subjetivismos, que não podem existir nos proferimentos do Poder Judiciário, o qual deve se pautar em fundamentos jurídicos e elementos de prova objetivos presentes nos autos.

No caso dos autos, o Ministério Público busca, sem argumentação jurídica e sem novos documentos, com base apenas em elementos midiáticos, reverter de forma atécnica a decisão, o que não pode ser aceito por este Juízo.

Reafirmo os fundamentos que amparam a decisão de ID 9607775218, que não se limitaram à ausência de laudo pericial sobre o corpo da vítima para concluir pela ausência de materialidade e autoria dos delitos.

Destaco que não cabe ao Poder Judiciário fazer diligências investigativas uma vez que é órgão imparcial. O trabalho das instituições de persecução penal (Polícias Militar e Civil e o próprio Ministério Público) é autônomo, cujos eventuais equívocos não devem nem serem corrigidos por este Poder a torto e a direito, sem amparo legal e às custas de direitos fundamentais de um indivíduo.



A bem da verdade, é o Ministério Público o órgão incumbido do múnus de fiscalizaçãoexternada atividade policial, e ele próprio é quem dever adotar as medidas pertinentes para assegurar o bom trabalho da investigação criminal pela Polícia, e não o Poder Judiciário.

E opoder-deverde requisição de diligências investigativas por parte doParquetmão depende de autorização judicial. Assim, em vez de requerer a este magistrado que solicitasse à Autoridade Policial a juntada do laudo pericial realizado sobre o corpo da vítima, deveria o Ministério Público requisitar o documento essencial ao Delegado de Polícia e apresentá-lo nos autos.

Ante o exposto, considerando a impertinência do requerimento e a sua ausência de amparo jurídico, INDEFIRO o pedido aviado em ID 9607904472.

Dito isso, DETERMINO:

1- Intime-se o Ministério Público em regime de plantão, dando-lhe ciência desta decisão.

2-Cumram-se as demais determinações exaradas na decisão de ID 9607775218.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cataguases/MG, 18de setembrode 2022.

João Carneiro Duarte Neto

Juiz de Direito Plantonista

